



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/Nº 213/2020

Muniz Freire/ES, 25 de Junho de 2020.

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Vossa Senhoria em anexo, o Projeto de Lei nº 010/2020 com sua respectiva Mensagem para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,


CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO

Nº: 219 / 2020

DATA: 25/06/2020

HORÁRIO: 16 : 00 H

ASSINATURA: 

IDENTIFICADO:
JULIANA VIDIGAL DE CASTRO
Auxiliar de Serviços Administrativos

AO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
- ES
ILMO SR. GEDELIAS DE SOUZA
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

MENSAGEM Nº 010/2020

Muniz Freire - ES, 24 de Junho de 2020

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

SR. GEDELIAS DE SOUZA

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 010/2020, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.874/2007 E DA LEI Nº 1.810/2006, INSTITUI O PISO SALARIAL DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REVOGA LEI Nº 2.231/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei refere-se ao “piso salarial profissional nacional”, instituído a nível nacional pela Lei Federal nº 11.350/2006 que teve a redação do seu art. 9º-A modificado pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e mais recentemente pela Lei nº 13.708 no dia 15 de Agosto de 2018.

Esse Projeto de Lei opera alterações nas Leis Municipais nº 1.874/2007 – que cria cargos de Agente Comunitário de Saúde, e de Agente de Combate à Endemias no âmbito do Município de Muniz Freire, e da Lei nº 1.810/2006 – que dispõe sobre o Plano de Carreira e Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos ao qual os referidos Agentes passaram a ser integrados, sob regime estatutário desde o ano de 2008.

Conforme a nova disposição legal, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, equiparados, fazem jus ao piso salarial de R\$ 1.550,00 escalonado em 3 (três) anos, entre 2019 e 2021, iniciando pelo valor de R\$ 1.250,00 com efeito financeiro desde Janeiro de 2019. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, o Município recebe recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para ser aplicado na manutenção dos agentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Os valores atrasados estão sendo objeto de discussão nos autos do processo judicial mencionado, em face de cumprimento de sentença, e caso existam diferenças a ressarcir, deverão ser feitas as respectivas previsões para pagamento em parcelas compatíveis com a capacidade financeira da Fazenda Pública Municipal.

Na oportunidade, esclarecemos aos nobres Vereadores que a Lei Municipal nº 2.231/2011 está sendo revogada, tendo em vista que com a imposição legal da Lei Nacional nº 13.708/2018, e com a provação do presente projeto, os profissionais estão sendo valorizados com o cumprimento do piso salarial independente das avaliações exigidas na Lei Municipal supramencionada.

Muniz Freire – ES, 24 de Junho de 2020.


CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
PREFEITO MUNICIPAL

0000322-85.2015.8.08.0037

Classe: Apelação / Remessa Necessária

Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 17/04/2018

Data da Publicação no Diário: 25/04/2018

Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

Relator Substituto : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO

Origem: MUNIZ FREIRE - VARA ÚNICA

Ementa

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-85.2015.8.08.0037

REMENTENTE: MM. JUIZ DA VARA ÚNICA DE MUNIZ FREIRE

APELANTE: MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE

APELADA: ORMI PEREIRA CASTRO E OUTROS

RELATOR: DES. SUBSTITUTO DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO

ACÓRDÃO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE . PISO SALARIAL. ART. 9º-A DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, COM INSERIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/14. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 12.994/14. REMESSA E RECURSO CONHECIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA E APELO DESPROVIDO.

1. A irresignação recursal cinge-se à necessidade de regulamentação das disposições da Lei Federal nº 12.994/2014, que trata do exercício da Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixando um Piso Salarial no valor de R\$ 1.014,00, para fins de fixar o termo inicial da apuração da diferença salarial devida.
2. O artigo 9º - A, da Lei Federal nº 11.350/06, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 12.994/14, que fixa o piso salarial da categoria profissional, não demanda qualquer tipo de regulamentação.
3. Ao contrário do aduzido pelo Município apelante é necessária a regulamentação da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º A da Lei nº 11.350/2006, nos termos do respectivo art. 9º A, §1º.
4. O Decreto nº 8.474/2015 cuidou de regulamentar a assistência financeira complementar a ser prestada pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
5. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que condenou o Município de Muniz Freire ao pagamento das diferenças remuneratórias/salariais mensais, a serem apuradas a partir da entrada em vigo da referida lei (18.06.2014), por ocasião da liquidação de sentença.
6. Remessa e recurso conhecidos. Sentença confirmada e apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas, **ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, **CONHECER** da remessa e da apelação cível, para **CONFIRMAR** a sentença e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

Vitória/ES, 17 de abril de 2018.

DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

Conclusão

À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE e não-provido.

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000322-85.2015.8.08.0037**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Vara: **MUNIZ FREIRE - VARA ÚNICA**

Petição Inicial : **201500308932**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **11/03/2015**

Distribuição

Data : **11/03/2015 17:39**

Motivo : **Distribuição por sorteio manual**

Partes do Processo

Requerente

ORMI PEREIRA CASTRO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
32129/ES - EMILY ISIDORIO COGO
ELIANA POPE
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
DILCINÉIA NUNES PEREIRA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
RINALDO TAVARES DA SILVA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
AURORA MOREIRA GIMENES BARBOSA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
FERNANDA APOLINÁRIO TORRES
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
PAULO DE ALMEIDA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
GERALDO NATAL FINOTTI
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MARIA IMACULADA SILVEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MARIA CRISTINA DADALTO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
SÔNIA CARVALHO GUIMARÃES DO AMARAL
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
NEUZIMAR VICTORIANO DOS SANTOS VIAL
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
ELIANA CRISTINA PAULÚCIO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
EDITE DA COSTA MORAIS FERREIRA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
NATÁLIA DA SILVA MACEDO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
ANDERSON AGUIAR DA SILVA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
LINDAMARA RODRIGUES PEREIRA LÚCIO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
CELMA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
CAMILLA VICTORIANO DOS SANTOS VIAL DE SOUZA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MIRIAN APARECIDA FINOTTI
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
GILSON CASSA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
TEREZINHA MARCHI DAVOLI ZAGOTO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
SILVIA DE LIMA GONÇALVES
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
ROBERTA DE JESUS FRINHANI
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MARIA JOSÉ TEIXEIRA MOREIRA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
GIRLANE ANDRADE DE MORAES
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
AURELICE VALVERDE ALMEIDA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
VALDEANE SOUZA PEREIRA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MARIA JOSE PASTORE CUNHA FELETTI
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
IRACI FLORA DE OLIVEIRA SILVA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
EZILA VIEIRA CURTY
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
IVANILDA DA ROCHA CONCEIÇÃO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
ELIZABETE APARECIDA DO CARMO LOPES
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
ADRIANO DOS SANTOS MARCELINO ARRUDA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
ELIANE CASSA DE ASSIS
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
ELIZANGELA RIBEIRO DE CASTRO

19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
CACILDA MARTINS VIANA BARRA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MARIA APARECIDA OLIVEIRA BASTOS
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
JOSÉ FERREIRA NETO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MARIA CÉLIA FERREIRA MACHADO
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
JACIRA MARIA LOPES PONTES
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
MARIA LUCINEDE COGO VIANA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE
VIVIANE APARECIDA CASSA
19032/ES - WEBERSON RODRIGO POPE

Requerido

MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE
004973/ES - LUIZ ANTONIO SANTOS DE ARAUJO COSTA
11504/ES - MARGARET BICALHO MACHADO

Juiz: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
MUNIZ FREIRE - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0000322-85.2015.8.08.0037**

Requerente: **EDITE DA COSTA MORAIS FERREIRA, SILVIA DE LIMA GONÇALVES, IRACI FLORA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA BASTOS, ELIANA POPE, PAULO DE ALMEIDA, MIRIAN APARECIDA FINOTTI, GIRLANE ANDRADE DE MORAES, MARIA CÉLIA FERREIRA MACHADO, ORMI PEREIRA CASTRO, MARIA CRISTINA DADALTO, CAMILLA VICTORIANO DOS SANTOS VIAL DE SOUZA, TEREZINHA MARCHI DAVOLI ZAGOTO, MARIA LUCINEDE COGO VIANA, RINALDO TAVARES DA SILVA, GERALDO NATAL FINOTTI, MARIA JOSE PASTORE CUNHA FELETTI, ELIANE CASSA DE ASSIS, ELIZANGELA RIBEIRO DE CASTRO, VIVIANE APARECIDA CASSA, NEUZIMAR VICTORIANO DOS SANTOS VIAL, ROBERTA DE JESUS FRINHANI, CACILDA MARTINS VIANA BARRA, AURORA MOREIRA GIMENES BARBOSA, FERNANDA APOLINÁRIO TORRES, ELIANA CRISTINA PAULÚCIO, LINDAMARA RODRIGUES PEREIRA LÚCIO, GILSON CASSA, AURELICE VALVERDE ALMEIDA, ADRIANO DOS SANTOS MARCELINO ARRUDA, JOSÉ FERREIRA NETO, MARIA IMACULADA SILVEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, SÔNIA CARVALHO GUIMARÃES DO AMARAL, NATÁLIA DA SILVA MACEDO, CELMA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO, MARIA JOSÉ TEIXEIRA MOREIRA, EZILA VIEIRA CURTY, ELIZABETE APARECIDA DO CARMO LOPES, JACIRA MARIA LOPES PONTES, DILCINEIA NUNES PEREIRA, ANDERSON AGUIAR DA SILVA, VALDEANE SOUZA PEREIRA, IVANILDA DA ROCHA CONCEIÇÃO**

Requerido: **MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE**

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório _____

Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO COBRANÇA, proposta por ORMI PEREIRA CASTRO, ELIANA POPE, DILCINEIA NUNES PEREIRA, RINALDO TAVARES DA SILVA, AURORA MOREIRA GIMENES BARBOSA, FERNANDA APOLINÁRIO TORRES, PAULO DE ALMEIDA, GERALDO NATAL FINOTTI, MARIA IMACULADA SILVEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, MARIA CRISTINA DADALTO, SÔNIA CARVALHO GUIMARÃES DO AMARAL, NEUZIMAR VICTORIANO DOS SANTOS VIAL, ELIANA CRISTINA PAULÚCIO, EDITE DA COSTA MORAIS FERREIRA, NATÁLIA DA SILVA MACEDO, ANDERSON AGUIAR DA SILVA, LINDAMARA RODRIGUES PEREIRA LÚCIO, CELMA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO, CAMILLA VICTORIANO DOS SANTOS VIAL DE SOUZA, MIRIAN APARECIDA FINOTTI, GILSON CASSA, TEREZINHA MARCHI DAVOLI ZAGOTO, SILVIA DE LIMA GONÇALVES, ROBERTA DE JESUS FRINHANI, MARIA JOSÉ TEIXEIRA MOREIRA FERREIRA, GIRLANE ANDRADE DE MORAES, AURELICE VALVERDE ALMEIDA, VALDEANE SOUZA PEREIRA, MARIA JOSÉ PASTORE CUNHA FELETTI, IRACI FLORA DE OLIVEIRA SILVA, EZILA VIEIRA CURTY, IVANILDA DA ROCHA CONCEIÇÃO, ELIZABETE APARECIDA DO CARMO LOPES, ADRIANO DOS SANTOS MARCELINO ARRUDA, ELIANE CASSA DE ASSIS, ELIZANGELA RIBEIRO DE CASTRO, CACILDA MARTINS VIANA BARRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA BASTOS, JOSÉ FERREIRA NETO, MARIA CÉLIA FERREIRA MACHADO, JACIRA MARIA LOPES PONTES, MARIA LUCINEDE COGO VIANA e VIVIANE APARECIDA CASSA, em face do MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE, todos já qualificados nos autos em epígrafe, por meio do qual alegam, em síntese, que ocupam ora o cargo público de agente comunitário de saúde, ora o de agente de combate às endemias, submetido à jornada de trabalho semanal de quarenta (40) horas, percebendo, para tanto, o salário base (vencimento) de R\$ 679,64 (seiscentos e setenta e nove reais, sessenta e quatro centavos). Alegam, ainda, que é clarividente que o requerido não observa o piso nacional salarial da categoria dos requerentes, instituído pela Lei nº. 12.994, de 17 de julho de 2014, desde a sua instituição. Por fim, alegam que pretendem ver assegurado o seu direito de

receber mensalmente o piso nacional de sua categoria profissional, bem como pretendem a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso (diferença salarial), sendo que a criação de um piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) é uma obrigação inserta na própria Constituição, cabendo a todos os entes da federação cumprir o mandamento constitucional, daí porque buscam a condenação do município-requerido na obrigação de fazer, ao reconhecer a situação de ilegalidade pela não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais, previsto no § 1º, do art. 9-A, da Lei nº. 11.350/2006, para implementar o referido piso em prazo a ser fixado por esse Juízo, sob pena de multa diária.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/74.

As custas processuais prévias não foram devidamente recolhidas pela parte autora, porque foi postulada a gratuidade da justiça, a qual já foi deferida, à fl. 76.

O requerido, devidamente citado, ofertou a contestação de fls. 79/82 dos autos, através da qual alega, em resumo, que conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, o Poder Judiciário vem entendendo ser improcedentes ações dessa natureza, que buscam uma atitude do Judiciário inerente à supressão de competência, que é exclusiva do Prefeito em tais casos, pois, a pretexto de sanar sua omissão, não pode o Judiciário conceder o direito constitucional que pretendem, sob pena de usurpação de poderes (art. 2º e 60, § 4º, III, da CF). Alega, ainda, que não há, portanto, qualquer omissão por parte do Prefeito, que paga aos seus servidores o valor salarial previsto em lei e suporta o erário, o qual é revisto anualmente com base na infração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sendo que, quanto ao alegado "piso salarial nacional", esse juízo há de reconhecer que a lei federal nº. 11.350/2006, com a nova redação, que lhe foi dada pela Lei nº. 12.994/2014, não conseguiu ser autoaplicável, e está plenamente vigente no sentido de obrigar os municípios a se adequarem ao piso nacional, pois ela própria, no art. 9º-C, previu a necessidade de a União prestar assistência financeira complementar para cumprimento do piso nacional de que trata o art. 9º-A, sendo que, no § 1º, do referido artigo, a lei do piso autoriza o Poder Executivo Federal a dispor, por decreto, os respectivos parâmetros, para a plena implementação do piso nacional, acrescentando que, enquanto isso não ocorre, não é possível ao município de Muniz Freire arcar sozinho com esse ônus, entretanto, não obstante, tem aguardado o desenrolar do processo, no plano federal, para implantar o piso tão sonhado pela categoria a nível local. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão estampada na inicial.

Trouxe com a contestação os documentos de fls. 83/163, dos autos.

A parte autora, devidamente intimada para ofertar réplica à contestação, manteve-se na mais absoluta inércia, conforme certidão de fl. 165/verso.

Na sequência, foi determinada a intimação de ambas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo apenas a parte passiva comparecido nos autos, para postular o julgamento antecipado do mérito, porque a matéria em debate é meramente de direito (fl. 170).

II – Fundamentação

A questão versa sobre matéria de direito e de fato, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Inicialmente, ressalto que não houve a arguição de matéria preliminar ou questões prejudiciais, e que se fazem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual o feito se encontra pronto para julgamento, após percorridas todas as etapas desse procedimento.

A singeleza da questão posta prescinde de maior esforço argumentativo e probatório, mormente pelo fato da matéria em debate já está pacificada pelos tribunais pátrios.

Pois bem. De fato, a Lei Federal nº. 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº. 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória aos demais entes da federação.

Assim, o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde foi estabelecido em 18 de junho de 2014, quando entrou em vigor a Lei nº 12.994/14, e deveria ter sido implantado por todos os entes da federação, tendo em vista a competência da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, conforme o artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Nesse passo, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do NCPC, porque comprovaram que estão percebendo abaixo do piso nacional dos Agentes, que há muito foi estabelecido pela Lei Federal nº. 12.994/14. Com efeito, observa-se que o salário base dessa categoria é de R\$ 679,64 (seiscentos e setenta e nove Reais, sessenta e quatro centavos), quando deveria ser R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze Reais), com base na nova lei, que acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº. 11.350/06. Esse piso salarial já deveria ter sido implantado pelo município em favor dessa categoria profissional, o que não aconteceu.

Portanto, comprovado pelo servidor que seu vencimento é inferior ao piso estabelecido em abrangência nacional, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei nº 12.944/14 entrou em vigor.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

Data de publicação: 27/06/2016

Ementa: RECURSO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PISO SALARIAL NACIONAL – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS - PRETENSÃO À INDICÊNCIA DAS LEIS FEDERAIS NºS 13.350/06 e 12.994 /14 – POSSIBILIDADE. 1. A legislação federal em questão é de abrangência nacional e está em harmonia com o artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, no que diz respeito ao piso salarial nacional da respectiva categoria de servidores públicos. 2. Ofensa a direito líquido e certo, caracterizada. 3. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 4. Sentença, ratificada. 5. Recurso oficial, desprovido. (TJ-SP - Reexame Necessário REEX 100563524/20148260302 SP 1005635-24.2014.8.26.0302 - TJ-SP)

Data de publicação: 29/06/2016

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PISO SALARIAL – Pretensão de recebimento das diferenças salariais atrasadas, a partir da vigência da Lei nº 12.994/2014, que estabeleceu expressamente um piso salarial nacional à carreira – Sentença de procedência da demanda – Comprovado que os vencimentos eram inferiores ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data de vigência da aludida lei – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação APL 00053728620158260168 SP 0005372-86.2015.8.26.0168 - TJ-SP)

Data de publicação: 30/04/2015

Decisão: DE COLUNA - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PISO SALARIAL - LEI FEDERAL Nº 12.994/14... - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. - A Lei Federal nº 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº 11... reforma parcial da sentença, aduzindo que não foram contemplados os períodos anteriores à Lei nº 12.994/14... (TJ-MG - Inteiro Teor. Ap Cível/Reex Necessário: AC 10628140005297001 MG)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE COLUNA - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PISO SALARIAL - LEI FEDERAL Nº 12.994/14 - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. - A Lei Federal nº 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória nos demais entes da federação. - Comprovado pelo servidor que seu vencimento era inferior ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei nº 12.944/14 entrou em vigor. (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário : AC 10628140005297001 MG • Inteiro Teor)

Data de publicação: 19/05/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER -- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA À DIALÉTICIDADE - REJEITADA - MÉRITO - PAGAMENTO DO INCENTIVO ADICIONAL FEDERAL – CABIMENTO – PREVISÃO DA PORTARIA Nº 674/GM/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – PISO SALARIAL DO AGENTE DE SAÚDE - DEVIDO - LEI N. 12.944/14 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo previsão expressa na Portaria nº 674/GM/2003, editada pelo Ministério da Saúde, de que os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento de incentivo adicional federal, promovendo o Fundo Nacional de Saúde anualmente o repasse da verba respectiva, não pode o ente municipal furtar-se ao pagamento correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito. Ademais, a alegação de que o pagamento já vem sendo promovido não inerece guaricã, vez que não guarda consonância com os holerites acostados aos autos, que não contêm discriminação de tal benefício. O piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde foi estabelecido em 18 de junho de 2014, quando entrou em vigor a Lei nº 12.994/14, e deve ser implantado por todos os entes da federação, tendo em vista a competência da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, conforme o artigo 22, XVI, da Constituição Federal. Destarte, comprovado pelo servidor que seu vencimento é inferior ao piso estabelecido em lei, é cabível a condenação ao ente público ao pagamento das diferenças salariais, a partir da data em que a Lei n. 12.944/14 entrou em vigor. (TJ-MS - Apelação APL 08014105020158120026 MS 0801410-50.2015.8.12.0026 - TJ-MS)

TJMS-0007971) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO TRABALHISTA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - INCENTIVO ADICIONAL FEDERAL - VEREA DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento dos valores relativos ao incentivo financeiro federal, previsto nas Portarias nºs 674/03 e 2.488/11 do Ministério da Saúde. (Apelação nº 0800746-5/3.2013.8.12.0024, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. j. 18.11.2014).

TJMS-0086916) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ. INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL E FEDERAL. DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. Os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento dos valores relativos aos incentivos financeiros federal e estadual, previstos respectivamente na Portaria nº 674/GM do Ministério da Saúde e no Decreto Estadual nº 10.500/2001. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0801291-18.2012.8.12.0009, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo. unânime, DJ 13.12.2013).

Logo, por todos os ângulos que se examine a questão, vê-se que é procedente o pleito autoral, pois, com a entrada em vigor da lei federal nº 12.994/14, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória de todos os entes federados e municípios, não pode, a meu ver, o ente municipal furtar-se ao pagamento correspondente, isto é, de fixar imediatamente o piso para essa categoria, sob pena de enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido, justamente em desfavor do trabalhador menos afortunado.

É como entendo, sendo despiciendo, por supérfluas, outras tantas considerações. O resto não pertine.

III – Dispositivo _____

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos está a constar, JULGO PROCEDEnte o pedido inserto na petição inicial, para CONDENAR o município-requerido em obrigação de fazer, isto é, implantar imediatamente o piso salarial aos agentes

comunitários de saúde, ora autores, à luz da Lei Federal nº. 12.994/14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº. 11.350/06. Em consequência, CONDENO o município a pagar a cada autor, as diferenças remuneratórias/salariais mensais, a serem apuradas a partir da entrada em vigor da referida lei (18.06.2014), por ocasião da liquidação da sentença.

JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, diante dos critérios do artigo 85, § 8º, do novo Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil Reais), tudo em valores atualizados, na forma e observância da lei nº. 6.899/81.

Os honorários de advogado serão corrigidos monetariamente, a partir da distribuição, a teor da Súmula 14 do STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, inciso I, do NCPC. Assim, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado.

O demandado deverá ainda ser intimado, oportunamente, para o cumprimento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e nada mais faltando, ao ARQUIVO, com as cautelas da lei e feitas as anotações devidas.

MUNIZ FREIRE, 07/07/2016

MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Juiz de Direito

Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos está a constar, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial, para CONDENAR o município-requerido em obrigação de fazer, isto é, implantar imediatamente o piso salarial aos agentes comunitários de saúde, ora autores, à luz da Lei Federal nº. 12.994/14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº. 11.350/06. Em consequência, CONDENO o município a pagar a cada autor, as diferenças remuneratórias/salariais mensais, a serem apuradas a partir da entrada em vigor da referida lei (18.06.2014), por ocasião da liquidação da sentença.

JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, diante dos critérios do artigo 85, § 8º, do novo Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil Reais), tudo em valores atualizados, na forma e observância da lei nº. 6.899/81.

Os honorários de advogado serão corrigidos monetariamente, a partir da distribuição, a teor da Súmula 14 do STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, inciso I, do NCPC. Assim, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado.

O demandado deverá ainda ser intimado, oportunamente, para o cumprimento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e nada mais faltando, ao ARQUIVO, com as cautelas da lei e feitas as anotações devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

PROJETO DE LEI Nº 010/2020

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.874/2007 E DA LEI Nº 1.810/2006, INSTITUI O PISO SALARIAL DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REVOGA LEI Nº 2.231/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 1.874/2007, de 11 de Janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica instituído o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos termos do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, correspondendo esse ao valor do vencimento básico inicial das respectivas carreiras para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o vencimento inicial na forma do caput desse artigo, no valor mensal de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), obedecido o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II – R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º. O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, no mês de Janeiro, a partir do ano de 2022.

§ 3º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 4º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento básico, nos termos da legislação municipal específica e do respectivo Laudo Técnico.”

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 1.874/2007, de 11 de Janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

§ 3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.”

Art. 3º. O artigo 6º da Lei nº 1.874/2007, de 11 de Janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º. Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º. A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º. Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.”

Art. 4º. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.874/2007, de 11 de Janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.”

“Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.”

Art. 5º. O artigo 10 da Lei nº 1.874/2007, de 11 de Janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Agentes Comunitários de Saúde, e os Agentes de Combate às Endemias cumprirão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, competindo ao Secretário Municipal de Saúde a definição do horário para cumprimento da jornada diária de trabalho, considerando as condições climáticas e topografia da área geográfica de atuação, expedindo o necessário ato legal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Art. 6º. A Lei nº 1.874/2007, de 11 de Janeiro de 2007 é acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, comprovada a necessidade através de pedido dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, poderão obter o direito ao ressarcimento de despesa com sua locomoção para o exercício das atividades na forma da lei municipal vigente e seu regulamento.”

Art. 7º. O art. 37 da Lei nº 1.810/2006, de 22 de Março de 2006, é acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.37.(...)

§ 3º. A classificação dos cargos e respectivos vencimentos base, da Carreira de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), em virtude da instituição do piso salarial profissional, e fixação do seu valor para os anos de 2020 e 2021, conforme art. 4º, e § 1º da Lei municipal nº 1.874/2007 e do art. 9º-A, § 1º da Lei Federal 11.350/2006, sem tabela de vencimentos.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.231/2011.

Muniz Freire – ES, 24 de Junho de 2020.

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PISO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que Secretaria Municipal de Saúde motivou a Secretaria Municipal de Finanças a apresentar impacto orçamentário-financeiro referente à adequação do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Agentes de Epidemiologia e Controle de Doenças do município de Muniz Freire-ES, com base nos levantamentos realizados pelo setor de Recursos Humano,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.708/2018, que alterou a Lei Federal nº. 11.350/2006, regulamentando o exercício profissional dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, estabeleceu em seu art. 9º, que para o exercício de 2019, o piso será de R\$ 1.250,00, para 2020 será de 1.400,00 e para 2021 será de 1.550,00, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Muniz Freire, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores municipais.

As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Recursos Humano do município de Muniz Freire-ES.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 22,94% (Vinte e dois virgula noventa e quatro por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Para o exercício de 2020, estimamos que a adequação do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município de Muniz Freire-ES, para R\$ 1.400,00, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.708/2018, que alterou a Lei Federal nº. 11.350/2006, irá gerar um acréscimo anual no gasto com pessoal de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

Com relação a despesa com pessoal de 2012, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 24.190.545,99, que com base em uma receita corrente líquida de 2012 de R\$ 43.086.817,43, gerou um índice de gasto com pessoal para 2012 de 56,14% limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2013, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 26.596.975,24, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R\$ 44.646.581,09, gerou um índice de gasto com pessoal para 2013 de 59,57%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

No exercício de 2014, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 27.887.843,18, que com base em uma receita corrente líquida de 2014 de R\$ 46.023.697,15, gerou um índice de gasto com pessoal de 60,59%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2015, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 28.742.411,66, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R\$ 45.481.343,07, gerou um índice de gasto com pessoal de 63,20%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2016, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 29.280.798,29, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R\$ 47.614.540,62, gerou um índice de gasto com pessoal de 61,50%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Em 2017, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 29.906.421,11, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 50.018.990,77, gerou um índice de gasto com pessoal de 59,79%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2018, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 32.774.631,62, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 54.077.948,03, gerou um índice de gasto com pessoal de 60,61%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 34.677.732,73, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 58.127.643,42, gerou um índice de gasto com pessoal de 59,66%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Para 2020, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), ou seja, inferior à arrecadada em 2019, tendo em vista o tímido crescimento observado na economia e as consequências que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 está causando nas finanças públicas. No que se refere ao gasto com pessoal, estimamos que a despesa total, calculada com base na série histórica dos últimos meses e na concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, irá atingir o montante de R\$ 34.900.000,00 (trinta e quatro milhões e novecentos mil reais), tendo em vista o acréscimo mensal ocorrido na folha de pagamento e a concessão da revisão geral anual, resultando em um percentual de 61,23% índice este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Diante da projeção de gasto com pessoal apresentada encontrar-se acima do limite legal de gasto com pessoal para 2020 e também pelo fato do município ter encerrado o exercício de 2019 com índice de gasto com pessoal de 59,66, estando, por tanto, acima do limite prudencial e limite legal de gasto com pessoal, necessário se faz a adoção de medidas que visem a redução do montante de gasto com pessoal ao limite legal, para que com isso, o município de Muniz Freire tenha as condições mínimas de se adequar ao limite legal de gasto com pessoal, sem sofrer as vedações previstas no art. 21 e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, conforme a seguir:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Nestas condições, sobre o ponto de vista orçamentário e financeiro, o presente Projeto de Lei irá impactar negativamente no gasto com pessoal, haja vista que, apesar de se tratar de uma determinação judicial, a concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias no município de Muniz Freire-ES, irá elevar o gasto com pessoal em aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Assevera-se ainda, o fato de estarmos vivenciando um período de pandemia causado pelo COVID-19, cujos reflexos nas finanças públicas são desastrosos, podendo levar município que já se encontram em situação deficitária em colapso financeiro.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, os reflexos da concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, decorrente de determinação judicial, que associada à queda na arrecadação gerada pela pandemia, irá produzir reflexos negativos nas finanças do município, principalmente no tocante ao gasto com pessoal.

Para o ano de 2021, a estimativa é de que a receita cresça 3,00%, atingindo o montante de R\$ 58.700.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 36.300.000,00, com base em um crescimento de 4,00%, resultando em um percentual de 61,84%, índice este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e, superior ao limite para emissão de parecer de alerta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2022**, a estimativa é de que a receita cresça cerca de 4,00%, atingindo o montante de R\$ 61.050.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 38.115.000,00, resultando em um percentual de **62,43%**, calculado com base num crescimento de 5,00%, índice este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e, superior ao limite para emissão de parecer de alerta do Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS COM REDUÇÃO DE GASTO COM PESSOAL			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2012	43.086.817,43	24.190.545,99	56,14
2013	44.646.581,09	26.596.975,24	59,57
2014	46.580.000,00	28.130.000,00	60,39
2015	45.481.343,07	28.742.411,66	63,20
2016	47.614.540,62	29.280.798,29	61,50
2017	50.018.990,77	29.906.421,11	59,79
2018	54.077.948,03	32.774.631,62	60,61
2019	58.127.643,42	34.677.732,73	59,66
2020	57.000.000,00	34.900.000,00	61,23
2021	58.700.000,00	36.300.000,00	61,84
2022	61.050.000,00	38.115.000,00	62,43

O baixo crescimento projetado na receita corrente líquida deve-se ao fato do reflexo da pandemia causado pelo COVID-19 nas finanças do município e do país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de ser considerado que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita, mas que não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2020 prevê uma despesa total de gasto com pessoal da ordem de R\$ 36.300.000,00 do Poder Executivo Municipal. Apesar da previsão de dotação comportar o gasto projetado para 2020, é de fundamental importância salientar que o cumprimento da determinação judicial de concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município de Muniz Freire, irá comprometer ainda mais o equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, tanto no tocante ao gasto com pessoal, quanto ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ocorre que conforme já relatado, o presente projeto de Lei, apesar de ser de competência do Executivo Municipal, entra-se motivado por uma Determinação Judicial expedida ao município, cujo cumprimento independe da vontade do gestor.


Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município, irá comprometer as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Prefeitura de Muniz Freire/ES, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, que por se tratar de uma Determinação Judicial, transcendem a vontade do gestor.

Muniz Freire-ES, 23 de junho de 2020.


Carlos Bráulio Bazzarella
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município de Muniz Freire, decorrente de Determinação Judicial, irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que as metas fiscais serão abaladas tanto pela elevação do gasto com pessoal decorrente da Determinação Judicial em questão, quanto pela queda na arrecadação ocasionada pela pandemia gerada pelo COVID-19.

Assim, não nos resta outra forma, senão submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei em questão, por se tratar de uma Determinação Judicial, cujo, descumprimento, produz reflexos negativos inevitáveis.

Muniz Freire-ES, 23 de junho de 2020.


Carlos Brahim Bazzarella
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PISO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que Secretaria Municipal de Saúde motivou a Secretaria Municipal de Finanças a apresentar impacto orçamentário-financeiro referente à adequação do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Agentes de Epidemiologia e Controle de Doenças do município de Muniz Freire-ES, com base nos levantamentos realizados pelo setor de Recursos Humano,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.708/2018, que alterou a Lei Federal nº. 11.350/2006, regulamentando o exercício profissional dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, estabeleceu em seu art. 9º, que para o exercício de 2019, o piso será de R\$ 1.250,00, para 2020 será de 1.400,00 e para 2021 será de 1.550,00, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Muniz Freire, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores municipais.

As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Recursos Humano do município de Muniz Freire-ES.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 22,94% (Vinte e dois virgula noventa e quatro por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Para o exercício de 2020, estimamos que a adequação do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município de Muniz Freire-ES, para R\$ 1.400,00, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.708/2018, que alterou a Lei Federal nº. 11.350/2006, irá gerar um acréscimo anual no gasto com pessoal de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

Com relação a despesa com pessoal de 2012, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 24.190.545,99, que com base em uma receita corrente líquida de 2012 de R\$ 43.086.817,43, gerou um índice de gasto com pessoal para 2012 de 56,14% limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2013, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 26.596.975,24, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R\$ 44.646.581,09, gerou um índice de gasto com pessoal para 2013 de 59,57%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

No exercício de 2014, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 27.887.843,18, que com base em uma receita corrente líquida de 2014 de R\$ 46.023.697,15, gerou um índice de gasto com pessoal de 60,59%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2015, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 28.742.411,66, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R\$ 45.481.343,07, gerou um índice de gasto com pessoal de 63,20%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2016, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 29.280.798,29, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R\$ 47.614.540,62, gerou um índice de gasto com pessoal de 61,50%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Em 2017, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 29.906.421,11, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 50.018.990,77, gerou um índice de gasto com pessoal de 59,79%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2018, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 32.774.631,62, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 54.077.948,03, gerou um índice de gasto com pessoal de 60,61%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 34.677.732,73, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 58.127.643,42, gerou um índice de gasto com pessoal de 59,66%, limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Para 2020, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), ou seja, inferior à arrecadada em 2019, tendo em vista o tímido crescimento observado na economia e as consequências que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 está causando nas finanças públicas. No que se refere ao gasto com pessoal, estimamos que a despesa total, calculada com base na série histórica dos últimos meses e na concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, irá atingir o montante de R\$ 34.900.000,00 (trinta e quatro milhões e novecentos mil reais), tendo em vista o acréscimo mensal ocorrido na folha de pagamento e a concessão da revisão geral anual, resultando em um percentual de 61,23% índice este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Diante da projeção de gasto com pessoal apresentada encontrar-se acima do limite legal de gasto com pessoal para 2020 e também pelo fato do município ter encerrado o exercício de 2019 com índice de gasto com pessoal de 59,66, estando, por tanto, acima do limite prudencial e limite legal de gasto com pessoal, necessário se faz a adoção de medidas que visem a redução do montante de gasto com pessoal ao limite legal, para que com isso, o município de Muniz Freire tenha as condições mínimas de se adequar ao limite legal de gasto com pessoal, sem sofrer as vedações previstas no art. 21 e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, conforme a seguir:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

***Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

***Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Nestas condições, sobre o ponto de vista orçamentário e financeiro, o presente Projeto de Lei irá impactar negativamente no gasto com pessoal, haja vista que, apesar de se tratar de uma determinação judicial, a concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias no município de Muniz Freire-ES, irá elevar o gasto com pessoal em aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Assevera-se ainda, o fato de estarmos vivenciando um período de pandemia causado pelo COVID-19, cujos reflexos nas finanças públicas são desastrosos, podendo levar município que já se encontram em situação deficitária em colapso financeiro.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração, ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE, os reflexos da concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, decorrente de determinação judicial, que associada à queda na arrecadação gerada pela pandemia, irá produzir reflexos negativos nas finanças do município, principalmente no tocante ao gasto com pessoal.

Para o ano de **2021**, a estimativa é de que a receita cresça 3,00%, atingindo o montante de R\$ 58.700.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 36.300.000,00, com base em um crescimento de 4,00%, resultando em um percentual de **61,84%**, índice este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e, superior ao limite para emissão de parecer de alerta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2022**, a estimativa é de que a receita cresça cerca de 4,00%, atingindo o montante de R\$ 61.050.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 38.115.000,00, resultando em um percentual de **62,43%**, calculado com base num crescimento de 5,00%, índice este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e, superior ao limite para emissão de parecer de alerta do Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS COM REDUÇÃO DE GASTO COM PESSOAL			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2012	43.086.817,43	24.190.545,99	56,14
2013	44.646.581,09	26.596.975,24	59,57
2014	46.580.000,00	28.130.000,00	60,39
2015	45.481.343,07	28.742.411,66	63,20
2016	47.614.540,62	29.280.798,29	61,50
2017	50.018.990,77	29.906.421,11	59,79
2018	54.077.948,03	32.774.631,62	60,61
2019	58.127.643,42	34.677.732,73	59,66
2020	57.000.000,00	34.900.000,00	61,23
2021	58.700.000,00	36.300.000,00	61,84
2022	61.050.000,00	38.115.000,00	62,43

O baixo crescimento projetado na receita corrente líquida deve-se ao fato do reflexo da pandemia causado pelo COVID-19 nas finanças do município e do país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de ser considerado que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita, mas que não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2020 prevê uma despesa total de gasto com pessoal da ordem de R\$ 36.300.000,00 do Poder Executivo Municipal. Apesar da previsão de dotação comportar o gasto projetado para 2020, é de fundamental importância salientar que o cumprimento da determinação judicial de concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município de Muniz Freire, irá comprometer ainda mais o equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, tanto no tocante ao gasto com pessoal, quanto ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ocorre que conforme já relatado, o presente projeto de Lei, apesar de ser de competência do Executivo Municipal, entra-se motivado por uma Determinação Judicial expedida ao município, cujo cumprimento independe da vontade do gestor.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município, irá comprometer as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Prefeitura de Muniz Freire/ES, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, que por se tratar de uma Determinação Judicial, transcendem a vontade do gestor.

Muniz Freire-ES, 23 de junho de 2020.


Carlos Brahim Bazzarella
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias do município de Muniz Freire, decorrente de Determinação Judicial, irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que as metas fiscais serão abaladas tanto pela elevação do gasto com pessoal decorrente da Determinação Judicial em questão, quanto pela queda na arrecadação ocasionada pela pandemia gerada pelo COVID-19.

Assim, não nos resta outra forma, senão submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei em questão, por se tratar de uma Determinação Judicial, cujo, descumprimento, produz reflexos negativos inevitáveis.

Muniz Freire-ES, 23 de junho de 2020.

Carlos Brantim Bazzarella
Prefeito Municipal